

c) O recibo original da caução, devidamente selado.

Art. 3.º As pretensões para restituição de cauções requeridas por herdeiros dos caucionados falecidos, além do documento indicado na alínea c) do artigo 2.º, deverão ser instruídas com a certidão de óbito devidamente legalizada e certificado de haver sido paga pelos interessados a contribuição de registo por título gratuito ou de que nenhuma contribuição é devida pela transmissão da quantia cuja restituição é pedida.

Art. 4.º É permitida a restituição da caução logo após o regresso dos interessados ao país, uma vez que estes se apresentem no Centro de Alistamento e Reserva de Marinheiros da Armada, onde se encontra arquivado o recibo original do pagamento da caução, ou o conhecimento de depósito ou escritura de fiança com hipoteca, conforme a caução tivesse sido em dinheiro, papéis de crédito ou hipoteca, e ali provem a sua identidade e os requerimentos sejam instruídos com os documentos a que se referem os artigos anteriores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e o da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Antonio Alberto Torres Garcia* — *Fernando Augusto Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral das Estradas
e Turismo

Repartição de Turismo

Decreto n.º 11:053

Reconhecendo-se que a praia de Miramar, concelho de Vila Nova de Gaia, reúne todas as condições para ter uma comissão de iniciativa e poder ser classificada como estância, nos termos do artigo 1.º do regulamento de 30 de Agosto de 1924;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o administrador geral das estradas e turismo e a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, conforme determina o § 5.º do artigo 1.º do regulamento de 30 de Agosto de 1924, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A praia de Miramar é classificada como estância, nos termos do artigo 5.º, § 5.º, do regulamento de 30 de Agosto de 1924.

Art. 2.º A área desta praia é limitada ao norte pela praia de Francelos, ao sul pela praia de Aguda e ao nascente por Vila Nova de Telha.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Nuno Simões*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Por ter sido publicado com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 10:952

Considerando que da autonomia concedida aos serviços do Crédito Agrícola Mútuo resulta para o Estado

uma considerável economia, desaparecendo do Orçamento Geral da Despesa a verba até aqui despendida com os mesmos serviços, que passa a ser custeada pelas suas receitas próprias;

Considerando que pelo regime estabelecido pelo presente diploma se assegura, não obstante a redução na despesa, a conveniente execução desses serviços, por forma a desempenharem com a desejada proficuidade e indispensável oportunidade as funções que lhe são cometidas, o que de há muito se não conseguia, como consta, entre outros documentos, dos relatórios públicos das suas gerências;

Considerando por consequência que a presente remodelação obedece expressamente aos preceitos estatuidos nas leis n.ºs 1:648, 1:663 e 1:763, respectivamente de 11 e 30 de Agosto de 1924 e 30 de Março de 1925;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, sob proposta do Ministro da Agricultura e tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, cujos serviços passam desde já a ser desempenhados pela Caixa Geral de Crédito Agrícola conforme as bases juntas a este decreto e que ficam fazendo parte integrante dele.

Art. 2.º O Governo promulgará as medidas que forem necessárias à inteira execução das bases a que se refere o artigo anterior.

Art. 3.º Continua em vigor toda a legislação referente ao crédito agrícola mútuo não alterada pelo presente decreto, ficando revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro da Guerra e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Antonio Maria da Silva* — *Germano Lopes Martins* — *Augusto Casimiro Alves Monteiro* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Manuel Gaspar de Lemos* — *Filemon da Silveira Duarte de Almeida* — *Eduardo Ferreira dos Santos Silva* — *Antonio Joaquim Machado do Lago Cerqueira* — *Antonio Alberto Torres Garcia*.

Bases a que se refere o decreto n.º 10:952

Base 1.ª

A Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas denominar-se há Caixa Geral de Crédito Agrícola, sendo-lhe concedida administração autónoma nos termos preceituados por este decreto.

Base 2.ª

Além das atribuições que estavam cometidas à referida Direcção Geral compete mais à Caixa Geral de Crédito Agrícola:

a) A gerência dos fundos do Estado que constituem a dotação do crédito agrícola;

b) A administração dos capitais das caixas de crédito agrícola mútuo que lhe forem confiados em harmonia com as disposições do artigo 23.º, § 4.º, e artigo 24.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914;

c) A distribuição de quaisquer verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, destinadas a subvenções ou empréstimos aos agricultores e às associações agrícolas sujeitas à sua jurisdição, para aquisição de instrumentos e máquinas agrícolas, para execução de trabalhos de produção e transformação agrícolas, e ainda a distribuição da que fôr consignada por virtude do disposto no § único do artigo 6.º da lei n.º 1:199, de 2 de Setembro de 1921.

Base 3.ª

A dotação da Caixa Geral de Crédito Agrícola será constituída:

- 1.º Pelos fundos destinados às operações de crédito agrícola mútuo;
- 2.º Pelas verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado com aplicação ao disposto na alínea c) da base anterior;
- 3.º Por outros créditos atribuídos por providência legal;
- 4.º Por legados ou donativos que puder receber, e cuja aplicação caiba dentro dos seus fins e atribuições.

Base 4.ª

Constituem receita da Caixa Geral de Crédito Agrícola:

- a) Os juros provenientes dos empréstimos efectuados pelo fundo especial de Crédito Agrícola, depois de deduzida a comissão que, nos termos do artigo 13.º da lei n.º 215, de 30 de Junho de 1914, pertencer ao Banco de Portugal;
- b) Os juros provenientes de empréstimos efectuados por outros fundos, depois de deduzida para o Banco de Portugal a comissão que lhe pertencer pela aplicação do disposto na última parte do artigo 14.º da lei n.º 1:199, de 2 de Setembro de 1921;
- c) Os juros provenientes de empréstimos realizados por outras verbas, e ainda os que deva cobrar por virtude de disposição legal ou por mero acto de administração;
- d) O produto das multas que lhe competir nos termos da legislação vigente de crédito agrícola com aplicação do disposto no artigo 3.º da lei n.º 1:552, de 1 de Março de 1924, e ainda o que resultar da imposição de outras por infracções de preceitos legais cuja execução lhe fôr cometida;
- e) Os emolumentos que forem devidos por serviços prestados pelo seu pessoal.

Base 5.ª

As despesas da Caixa Geral de Crédito Agrícola serão custeadas pelas suas receitas próprias, competindo, porém, ao Estado subvencionar essas despesas se aquelas receitas se mostrarem insuficientes.

§ único. Além do disposto nesta base, fica a cargo do Estado a parte de vencimentos e melhorias que por lei vier exceder as importâncias actuais.

Base 6.ª

Da receita líquida e arrecadada pelo Banco de Portugal de harmonia com os processos estabelecidos pela lei vigente sobre crédito agrícola mútuo levantará a Caixa Geral de Crédito Agrícola as importâncias necessárias ao custeio das suas despesas, as quais serão depositadas à sua ordem na Caixa Económica Portuguesa, e o excedente da mesma receita será aplicado em operações de crédito agrícola, em conformidade com as disposições da lei em vigor.

§ único. Por acôrdo com o Banco de Portugal, a Caixa Geral de Crédito Agrícola liquidará a conta de juros em prazos determinados, transferindo a respectiva importância para a conta da sua receita.

Base 7.ª

De harmonia com o disposto nas alíneas a) e b) da base 4.ª, o fundo auxiliar do Crédito Agrícola constitui receita da Caixa Geral de Crédito Agrícola, continuando a parte líquida dos encargos da mesma Caixa Geral a ter a aplicação consignada na lei actualmente em vigor.

§ 1.º É extinto o fundo de reserva de que trata o artigo 24.º do decreto n.º 4:022, de 29 de Março de 1918,

sendo a respectiva importância incorporada no fundo auxiliar do Crédito Agrícola.

§ 2.º Qualquer prejuízo que advenha ao Estado pelas operações de crédito agrícola mútuo realizadas pela Caixa Geral de Crédito Agrícola será coberto pela receita da mesma Caixa Geral.

Base 8.ª

A Caixa Geral de Crédito Agrícola enviará, dentro do prazo legal, ao Conselho Superior de Finanças a conta da sua gerência relativa a cada ano económico findo, devidamente documentada e acompanhada do relatório elucidativo.

Base 9.ª

O pessoal da Caixa Geral de Crédito Agrícola será assim constituído:

- a) 1 Director geral — engenheiro agrónomo ou médico veterinário;
- 3 Chefes de divisão;
- 1 Inspector;
- 4 Sub inspectores;
- 1 Chefe de secção;
- 7 Terceiros oficiais;
- 2 Contínuos;
- 2 Serventes.

21

b) Pessoal contratado.

§ 1.º O pessoal designado na alínea a), com excepção do chefe da 1.ª Divisão referido na base 13.ª, é de serventia vitalícia, sendo as respectivas vagas providas, com preferência, por pessoal de qualquer dos quadros do Ministério da Agricultura, em harmonia com o disposto na base 11.ª, ficando, porém, na situação de actividade fora do quadro os terceiros oficiais, quando pertencentes ao mesmo Ministério, nos termos da alínea 1) do artigo 364.º do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918.

§ 2.º Além do quadro mencionado na alínea a) o director geral poderá contratar, sempre que a acumulação de trabalho ou a conveniência de serviço o exija, indivíduos suficientemente habilitados para o desempenho dos respectivos serviços, inscrevendo-se anualmente no orçamento de despesa da Caixa Geral a verba destinada ao pagamento deste pessoal.

Base 10.ª

O cargo de director geral da Caixa Geral de Crédito Agrícola será provido por livre escolha do Ministro da Agricultura, nos termos da legislação vigente, competindo-lhe as atribuições que estavam cometidas ao director geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas e as que resultam da aplicação das presentes bases.

§ 1.º Ao inspector e sub-inspectores do Crédito Agrícola, que ingressam desde já no quadro da Caixa Geral de Crédito Agrícola, é mantida, para todos os efeitos, a equiparação a primeiros oficiais chefes de secção, estabelecida pelo decreto n.º 7:088, de 4 de Novembro de 1920, competindo mais ao inspector a gratificação estabelecida pelo artigo 47.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920.

§ 2.º As dactilógrafas em serviço actualmente na Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, que continuarem na Caixa Geral de Crédito Agrícola, passam à categoria de terceiros oficiais.

Base 11.ª

As vagas existentes actualmente e as que de futuro se derem nos lugares de serventia vitalícia do quadro da

Caixa Geral de Crédito Agrícola só serão preenchidas por concurso de provas públicas.

§ único. Quando as vagas a preencher o forem por virtude de promoção que couber a qualquer dos funcionários em serviço na Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas à data da promulgação deste decreto e que transitarem para a Caixa Geral de Crédito Agrícola não terá aplicação o disposto na presente base.

Base 12.ª

Os vencimentos de exercício, de categoria e gratificações de exercício do pessoal da Caixa Geral de Crédito Agrícola, bem como as ajudas de custo, de transporte e subsídios de marcha, e ainda as importâncias das melhorias e subvenções serão iguais, para cada categoria, às que estiverem estabelecidas para o restante pessoal do Ministério da Agricultura, ou que venham a estabelecer-se por virtude de providência legal.

§ 1.º No orçamento anual da Caixa Geral de Crédito Agrícola será inscrita uma verba, não excedente a 5 por cento da sua receita líquida arrecadada no ano económico anterior, destinada a remuneração por serviços extraordinários e gratificações ao seu pessoal e ao doutras repartições do Estado que, por lei, prestem directo e assíduo serviço no expediente das operações confiadas à mesma Caixa Geral.

§ 2.º A distribuição das gratificações a que se refere o parágrafo anterior será feita pela Junta do Crédito Agrícola, tendo em vista não só a natureza do serviço desempenhado, como também as informações relativas a cada funcionário sobre o seu comportamento, competência, zelo e assiduidade ao trabalho.

Base 13.ª

O lugar de chefe da 1.ª Divisão da Caixa Geral de Crédito Agrícola continuará sendo de comissão, nos termos da legislação actualmente em vigor, e os de chefes da 2.ª e 3.ª Divisões serão de serventia vitalícia, sendo confirmados nesses lugares os funcionários que actualmente desempenham as respectivas funções.

Base 14.ª

A cargo da secção administrativa da Caixa Geral de Crédito Agrícola ficarão não só todos os serviços que actualmente lhe estão cometidos na Direcção Geral do

Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, como todo o serviço de funcionamento e expediente da Junta de Crédito Agrícola.

§ único. O actual chefe da secção administrativa da Direcção Geral do Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas continuará no desempenho das suas funções na Caixa Geral de Crédito Agrícola, com todos os direitos e regalias legais inerentes à categoria de chefe de secção.

Base 15.ª

A Junta de Crédito e das Instituições Sociais Agrícolas, que passará a denominar-se Junta de Crédito Agrícola, terá a seguinte composição:

Director geral da Caixa Geral de Crédito Agrícola, presidente;

Os três chefes de divisão da Caixa Geral de Crédito Agrícola;

Três directores de caixas de crédito agrícola mútuo em efectividade de serviço.

§ 1.º Os vogais efectivos, representantes das caixas de crédito agrícola mútuo, serão nomeados em conformidade com o disposto no artigo 24.º e seus §§ 2.º e 3.º do decreto n.º 7:027, de 15 de Outubro de 1920, e terão igual número de substitutos nomeados nas mesmas condições que os efectivos.

§ 2.º São mantidas as nomeações dos actuais vogais efectivos e substitutos que sejam directores de caixas de crédito agrícola mútuo, devendo a sua renovação ser feita findo o prazo marcado no artigo 25.º do citado decreto n.º 7:027, e nas condições nelle expressas.

§ 3.º Aos representantes das caixas de crédito agrícola mútuo, vogais da Junta, que residam a mais de 10 quilómetros de Lisboa, serão abonadas as despesas de viagem, e a ajuda de custo correspondente aos chefes de divisão por cada sessão a que assistirem.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1925. —
*António Maria da Silva — Germano Lopes Martins —
 Augusto Casimiro Alves Monteiro — Eduardo Alberto
 Lima Basto — Fernando Augusto Peretra da Silva —
 Manuel Gaspar de Lemos — Filemon da Silveira Duarte
 de Almeida — Eduardo Ferreira dos Santos Silva — An-
 tónio Joaquim Machado do Lago Cerqueira — António
 Alberto Torres Garcia.*